



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
8ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003290-78.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: ESTELA HUESCAR

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - SP150187-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003290-78.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: ESTELA HUESCAR

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - SP150187-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Estela Uescar contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Niporanga/SP que, nos autos do processo n.º 0000864-50.2019.8.26.0397, indeferiu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta que está incapacitada para o exercício de suas atividades e que há prova dos demais requisitos para a concessão do benefício.



Em 22/2/21, deferi o pedido de efeito suspensivo.

Intimado, o INSS não apresentou resposta.

É o breve relatório.

p{text-align: justify;}

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003290-78.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: ESTELA HUESCAR

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - SP150187-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão assiste ao recorrente.

Isso porque, o art. 101, da Lei nº 8.213/91 autoriza a revisão do benefício por incapacidade no âmbito administrativo.

Contudo, o pleito de concessão de auxílio doença foi julgado procedente na demanda de origem, tendo constado da acórdão transitado em julgado que *"deve ser mantido o auxílio-doença concedido em sentença enquanto perdurar a incapacidade, devendo ser comprovada mediante perícia médica."* (ID 152690713 - Pág. 33).

Observo que o benefício foi cessado administrativamente pela autarquia, que indevidamente realizou juízo de valor, cessando o auxílio-doença do recorrente sem o crivo do Poder Judiciário.



Nesses termos, destaco que ao INSS compete observar a determinação judicial, sendo vedada a cessação do auxílio sem a realização da reabilitação profissional.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de significativa probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É o meu voto.

EMENTA

AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AVALIAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADA. RECURSO PROVIDO.

I - O segurado deverá ser previamente avaliado, mediante a realização de perícia médica, a qual, no caso, não foi realizada.

II - Recurso provido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Oitava Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

